PROJETO DE LEI Nº 495/13

Determina os prazos máximos para a realização dos exames, consultas e cirurgias médicas colocadas à disposição da população junto ao Sistema Único de Saúde Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, para a implantação das políticas de saúde, deverá garantir o acesso universal e igualitário dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio de medidas que assegurem a eficiência da rede municipal de Saúde.

Art. 2º - Para consecução do objetivo desta Lei, fica determinado que as consultas abaixo descriminadas serão realizadas nos seguintes prazos:

I - consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até
21 (vinte e um) dias úteis;
II - consulta nas demais especialidades médicas em até 28 (vinte e oito) dias úteis;
III - consulta/sessão com fonoaudiólogo em até 20 (vinte) dias úteis;
IV - consulta/sessão com nutricionista em até 20 (vinte) dias úteis;
V - consulta/sessão com psicólogo em até 20 (vinte) dias úteis;
VI - consulta/sessão com fisioterapeuta em até 20 (vinte) dias úteis;
VII - consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista em até
14 (quatorze) dias úteis;
VIII - urgência e emergência de imediato.

Parágrafo Único - Os prazos definidos neste artigo, contar-se-ão a partir do devido agendamento do procedimento perante o órgão competente.

Art. 3º - O Poder Público Municipal também deverá garantir a realização de exames, nos seguintes prazos:
I - Ultrassonografia em até 14 (quatorze) dias úteis;
II - Endoscopia em até 21 (vinte e um) dias úteis;
III - Ecocardiografia em até 28 (vinte e oito) dias úteis;
IV - Eletroneuromiograma em até 28 (vinte e oito) dias úteis;
V - Densitometria óssea duo-energética de colunas em até 28 (vinte e oito) dias úteis;

VI - Ressonância magnética em até 14 (quatorze) dias úteis;
VII - Colonoscopia em até 28 (vinte e oito) dias úteis;
VIII - Tomografia Computadorizada em até 14 (quatorze) dias úteis;
IX - Otoneurológico em até 28 (vinte e oito) dias úteis;
X - Histeroscopia diagnóstica em até 28 (vinte e oito) dias úteis;
XI - Histeroscopia cirúrgica em até 14 (quatorze) dias úteis;
XII - casos de urgência e emergência, de forma imediata.

Parágrafo Único - os prazos definidos neste artigo, contar-se-ão a partir do devido agendamento do procedimento perante o órgão competente.

Art. 4º - No que tange aos procedimentos cirúrgicos, o serviço municipal de saúde deverá respeitar os seguintes prazos:

I - cirurgia do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal em até 30 (trinta) dias úteis;
II - pequenas cirurgias e cirurgias de pele e tecido subcutâneo em até 14 (quatorze) dias úteis;
III - cirurgia osteomuscular em até 28 (vinte e oito) dias úteis;
IV - cirurgia reparadora em até 14 (quatorze) dias úteis;
V - cirurgia do aparelho circulatório em até 28 (vinte e oito) dias úteis;
VI - cirurgia das vias aéreas superiores, da cabeça e do pescoço em até 14 (quatorze dias) dias úteis;
VII - cirurgia do aparelho geniturinário em até 14 (quatorze) dias úteis;
VIII - cirurgia torácica em até 14 (quatorze) dias úteis;
IX - cirurgia do sistema nervoso central e periférico em ate 14 (quatorze) dias úteis;
X - cirurgia do aparelho de visão em até 14 (quatorze) dias úteis;
XI - casos de urgência e emergência, de forma imediata.

Parágrafo Único - os prazos definidos neste artigo, contar-se-ão a partir do devido agendamento do procedimento perante o órgão competente.

Art. 5º - O cumprimento e fiscalização da presente Lei, depois de sancionada e regulamentada, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo definir os tipos de punição a ser aplicada aos hospitais infratores.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentara a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Na rede municipal de Saúde de Salvador, vislumbramos uma grande esperar na fila para realização de exames, consultas ou cirurgia.

Dependendo do exame, o paciente do serviço público espera até 35 meses para realizá-lo, de modo que o cidadão fica privado de ter acesso à Saúde, tal como é garantida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 elencou o direito à Saúde como um direito fundamental, dispondo no art. 196 que *"A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES